



PROCESSO	1804749/2023
INTERESSADO	Solicitante
ASSUNTO	Aprovação do registro profissional protocolado sob nº 1804749/2023 em caráter DEFINITIVO.
DELIBERAÇÃO Nº 049/2023 - CEF-CAU/SC	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SC, reunida extraordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378/2010, que em seu artigo 55 determina: “*Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”;

Considerando a Resolução nº 18 do CAU/BR e as alterações dadas pelas Resoluções nº 32, nº 83, nº 85, nº 121, nº 132;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR nº 625, de 10 de setembro de 2021, que revogou os artigos 21 e 22 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 48, de 19 de junho de 2015;

Considerando a solicitação nº 1804749/2023 de registro profissional em que o profissional apresentou diploma, verificado com a Instituição de Ensino emitente, e histórico escolar;

Considerando que a solicitação nº 1804749/2023 não foi instruída com prova de regularidade com o serviço militar;

Considerando que a Resolução nº 18 do CAU/BR estabelece em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “e) *prova de regularidade com o serviço militar, **nos termos da lei**, quando brasileiro do sexo masculino.*”; (grifo nosso)

Considerando que a Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, estabelece em seus artigos 67 e 74: “*Art. 67 As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que êsses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.(...) Art 74. Nenhum brasileiro, entre **1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade**, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares: (...) **e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão**”; (grifo nosso)*



Considerando que o art. 170 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (“**Art. 170. Por se encontrarem desobrigados com o Serviço Militar, não caberá fornecimento de nenhum Certificado Militar aos brasileiros que vierem a optar pela nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingirem a maioridade, bem como aos brasileiros, a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 (quarenta e seis) anos de idade, de acôrdo com o disposto no art. 19, dêste Regulamento”) reforça o disposto no art. 74 da Lei n. 4.375/1964, no sentido de que não é possível exigir Certificado Militar de brasileiros a partir de 1º de janeiro do ano em que os brasileiros completarem 46 anos de idade;**

Considerando que o requerente da solicitação nº 1804749/2023 possui mais de 46 (quarenta e seis) anos de idade, não cabendo assim, fornecimento de nenhum Certificado Militar, pelo artigo 170 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e não por não constar no caso de obrigatoriedade do artigo 74, alínea “e” da Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

Considerando o inciso VII, alínea “a”, do artigo 93 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Ensino e Formação: “*VII - instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo: a) obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

DELIBERA:

- 1 - Aprovar o registro profissional protocolado sob nº 1804749/2023 em caráter DEFINITIVO.
- 2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 09 de agosto de 2023

**COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO
DO CAU/SC**

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

Jaime Teixeira Chaves
Secretário dos Órgãos Colegiados
do CAU/SC

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenadora	Rosana Silveira	X			
Coordenadora Adjunta	Silvyta Helena Caprario				X
Membra Titular	Fárida Mirany de Mira	X			

Histórico da votação:

Reunião CEF - CAU/SC: 3ª Reunião Extraordinária de 2023.

Data: 09/08/2023.

Matéria em votação: Aprovação do registro profissional protocolado sob nº 1804749/2023 em caráter DEFINITIVO.

Resultado da votação: Sim (02) Não (00) Abstenções (00) Ausências (01) Total (03)

Ocorrências: -

Secretária da Reunião: Analista Melina Marcondes **Condutora da Reunião:** Coordenadora Rosana Silveira